

PROIBIÇÃO DE TRABALHO INFANTIL: CONCREÇÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS, CULTURAIS E SOCIAIS PARA SEU ENFRENTAMENTO

Bárbara Fagundes¹ e Luciane Cardoso Barzotto²

Sumário: Introdução. 1. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO PLANO INTERNACIONAL: UMA VISÃO GERAL; 2. LEGISLAÇÃO DOMÉSTICA E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE; 3. COVID-19 E O TRABALHO INFANTIL: ENFRENTAMENTO DA CRISE NA AMÉRICA LATINA. Considerações finais.

RESUMO: A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como principal objetivo a proteção das crianças desde a sua criação em 1919. Como uma das principais medidas para a erradicação do trabalho infantil, está a fixação de idade mínima para a admissão no trabalho. Ao final do século XX, passou-se também a elencar as piores formas de trabalho infantil como medida de abolição do trabalho infantil de forma prioritária. Pretende-se realizar o controle de convencionalidade entre as normas internacionais sobre trabalho infantil e a legislação brasileira a fim de se concluir se há compatibilidade. Ao final, são analisados instrumentos internacionais de instituições de proteção de direitos humanos na América Latina sobre infância e a crise sanitária decorrente do COVID-19 a fim de se descobrir quais são as medidas sugeridas para se evitar e combater o trabalho infantil. Conclui-se que as normas internacionais são flexíveis para permitir que o maior número de Estados ratifiquem os tratados. Verifica-se que a legislação brasileira passa pelo crivo do controle de convencionalidade, sendo, inclusive mais avançada do que os tratados internacionais sobre a matéria. No entanto, ainda há necessidade de fiscalização e reforço do sistema de proteção social para o combate do problema, assim como nos demais países da América Latina.

Palavras-chave: Trabalho Infantil, Controle de convencionalidade, Organização Internacional do Trabalho (OIT)

ABSTRACT: The International Labor Organization (ILO) has as its main objective the protection of children since its creation in 1919. As one of the main measures for the eradication of child labor, it is the establishment of a minimum age for admission to work. At the end of the 20th century, the worst forms of child labor were also listed as a measure of abolition of child labor as a priority. It is intended to carry out the control of conventionality between the international standards on child labor and the Brazilian legislation in order to conclude whether there is compatibility. Finally, international instruments of human rights protection institutions in Latin America on childhood and the health crisis arising from COVID-19 are analyzed in order to find out what are the suggested measures to prevent and combat child labor. It follows that international standards are flexible to allow the largest number of States to ratify the treaties. It appears that Brazilian

¹ Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), E-mail: barbara.fagundes@trt4.jus.br.

² Juíza do Trabalho Titular do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Professora Doutora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), E-mail: lc Cardoso@trt4.jus.br.

legislation passes through the sieve of conventionality control, being even more advanced than the international treaties on the matter. However, there is still a need for inspection and reinforcement of the social protection system to combat the problem, just as in other Latin American countries.

Keywords: Child Labor, Conventionality Control, International Labor Organization (ILO)

INTRODUÇÃO

A infância e a adolescência são períodos de formação do indivíduo. Nessas fases, o futuro do ser humano é determinado. Assim, não por acaso a proteção à infância é matéria recorrente em instrumentos internacionais de direitos humanos. Trata-se, inclusive, de matéria prioritária no âmbito do direito internacional. No direito interno, o artigo 227 da Constituição Federal revela que a proteção da infância é complexa e demanda da família, da sociedade e do Estado a concreção de diversos direitos econômicos, culturais, sociais e ambientais, dentre eles a educação e a profissionalização.

Para o Estatuto da Criança e da Adolescência, a educação tem como escopo a qualificação para o trabalho. Assim, a educação está para a criança o que o trabalho é para o adulto, ou seja, meio de identificação e integração social. Contudo, o ingresso prematuro no mercado de trabalho pode implicar a condenação ao exercício de trabalhos precários ao longo da vida. Nem todo trabalho é proibido à criança e ao adolescente.

O trabalho infantil é aquele que expõe a criança e o adolescente a risco físico, mental e moral, além de ameaçar a continuidade dos seus estudos, induzindo-o à evasão escolar. Trata-se de verdadeiro atentado ao direito à infância que, infelizmente, ainda não foi erradicado nem na esfera nacional nem internacional. No Brasil, trabalho infantil é aquele exercido por criança e adolescente abaixo da idade mínima estabelecida pela Constituição Federal e em condições perigosas, insalubres, em horário noturno ou que coincidam com aquelas elencadas como as piores formas de trabalho infantil.

No presente artigo, pretende-se analisar as principais normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o combate ao trabalho infantil. Num segundo momento, perquire-se se o Brasil tem legislação compatível com os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da

erradicação do trabalho infantil. Por último, aborda-se sobre a crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, o impacto sobre a infância e a adolescência em termos juslaborais, assim como as formas de impedir e abolir o trabalho precoce na América Latina e se a legislação de crise considera os riscos à infância. Para tanto, são examinados documentos internacionais sobre tutela da criança e do adolescente.

1.A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO PLANO INTERNACIONAL: UMA VISÃO GERAL

Alain Supiot afirma que a primeira razão para a existência do direito do trabalho está na proteção das crianças do domínio físico que a locação de serviços impunha³. Já na primeira fase de internacionalização dos direitos humanos, o Tratado Constitutivo da OIT estabeleceu, no preâmbulo, consideração à proteção das crianças. No intuito de tutelá-las, a idade mínima para a admissão ao trabalho é tema que preocupa a OIT desde a primeira Conferência Internacional do Trabalho, quando foi aprovada a Convenção n. 5 sobre a idade mínima de admissão na indústria. Desde então, a OIT aprovou diversas convenções que estabelecem uma idade mínima a partir da qual o jovem trabalhador pode ser contratado licitamente. No entanto, a idade mínima era estabelecida de acordo com a categoria profissional e o setor da economia em que exercido o trabalho.

Em 1973, a OIT elaborou a Convenção n. 138 sobre a idade mínima para ingresso no emprego, unificando normas internacionais da organização com a mesma temática. No preâmbulo da convenção mencionada, está destacado que a finalidade do instrumento é a abolição total do trabalho de crianças. Nota-se, assim, com base na historicidade do tema idade mínima para o trabalho que o estabelecimento de um marco etário a partir do qual a contratação é admitida tem sido uma das principais ferramentas da OIT para promover a erradicação trabalho infantil.

A Convenção n. 138 sobre idade mínima de 1973 objetiva a abolição do trabalho infantil e sugere idade mínima para o labor quando do término da

³ SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2016, p. 89.

escolaridade obrigatória⁴. Excetuam-se os trabalhos efetuados por crianças ou adolescentes nas escolas de ensino geral, profissional ou técnico, ou em outras instituições de formação, quando tal trabalho seja parte de cursos ou programas de ensino, formação ou orientação profissional reconhecidos e, em certos casos, trabalhos que sejam representações artísticas. Prevê a convenção a possibilidade de a autoridade competente conceder, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e trabalhadores, exceções à proibição de trabalhar com prescrição das condições de trabalho e do limite de tempo de labor.

A citada convenção admite a possibilidade de que as leis e regulamentos nacionais autorizem o emprego de menores de treze a quinze anos de idade (ou de quinze anos, pelo menos, quando tais pessoas sigam submetidas ainda à obrigação escolar) em trabalhos leves; neste caso, valem determinadas condições, aplicáveis a trabalhos de certa natureza. Os países de desenvolvimento econômico e administrativo insuficiente podem limitar inicialmente o campo de aplicação da convenção. As idades mínimas iniciais serão, em tal caso, de doze a quatorze anos. Para o caso de trabalhos perigosos para a saúde, a segurança e a moralidade, a idade mínima de admissão não será inferior a dezoito anos, salvo nos casos em que garantidas a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes e que tenham recebido instrução e formação profissional adequada para o ramo de atividade, quando a idade mínima poderá ser de dezesseis anos.

A norma internacional em comento admite que em alguns setores da economia não seja aplicável o tratado, desde que haja consulta às organizações de empregadores e trabalhadores, em observância ao tripartismo clássico que caracteriza a organização e que, desde 2008, é norma prioritária (Convenção 144 da OIT), conforme Declaração sobre justiça social para uma globalização equitativa. No entanto, aos Estados que ratificam a convenção, deve-se ao menos aplicá-la ao trabalho desenvolvido nos seguintes setores econômicos: minas e indústria extrativa; indústrias manufatureiras; construção civil; serviços de eletricidade, gás e água; saneamento; transportes, armazenamento e comunicação; e com exclusão das empresas familiares ou de pequena dimensão,

⁴ Veja-se, quanto a esta convenção e os demais princípios fundamentais comentados em SERVAIS, Jean-Michel. *Elementos de Direito Internacional Comparado do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2001

que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados. Não por coincidência o Estado brasileiro em Decreto n. 6.481/2008, que regulamenta o artigo 3º, “d”, da Convenção 182 da OIT, considerou muitas das atividades acima elencadas dentre as piores formas de trabalho infantil.

A Convenção 138 da OIT que fixa a idade mínima para ocupação, foi complementada pela Recomendação 146, que estabelece diretrizes para o trabalho juvenil, determinando que todo Estado se comprometa a:

- a) seguir uma política de desenvolvimento com vistas ao pleno emprego;
- b) tomar medidas econômicas e sociais para atenuar a pobreza e melhorar as condições de vida e de renda dos trabalhadores;
- c) promover, sem discriminação, a progressiva extensão de medidas de seguridade social e de bem-estar familiares, destinadas a garantir a manutenção da criança;
- d) desenvolver e estender progressivamente meios adequados de ensino, orientação e formação profissionais;
- e) desenvolver e estender progressivamente meios adequados de proteção e bem-estar da criança e do adolescente;
- f) estabelecer a escolarização compulsória até, no mínimo, aos 14 anos de idade;
- g) tomar medidas de apoio - bolsas de estudo, formação profissionalizante - à criança que não viva com a família.

Pochmann⁵ explica que o mundo do trabalho tem retardado o tempo para a entrada do jovem num mercado cada vez mais excludente e competitivo. Os maiores responsáveis pela inserção dos jovens no mercado de trabalho são os recursos públicos, o que demonstra a importância do Estado interventor na política de emprego ante a necessidade de uma formação prévia da criança e do

⁵ POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização**. São Paulo: Boitempo editorial, 2001, p.92-109.

adolescente para um futuro profissional.

A Convenção n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999) defende a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, conforme descreve o seu artigo quarto:

- a) todas as formas de escravidão e práticas análogas à escravidão, como a venda e tráfico de crianças, o trabalho forçado ou obrigatório, incluído o recrutamento de crianças conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de estupefacientes;
- d) e o trabalho que, por sua natureza ou por suas condições provavelmente cause danos à saúde, à seguridade ou à moralidade das crianças.

Conquanto a OIT tenha optado por estabelecer quais são as piores formas de trabalho infantil, não se pode interpretar que os demais modo de trabalho são tolerados pela organização. Qualquer trabalho exercido por indivíduos com idade inferior a mínima estabelecida, que exija grande número de horas de trabalho e induza à evasão escolar e a baixa escolaridade é trabalho infantil a ser abolido. Há uma relação entre trabalho infantil e baixa escolaridade. Tanto que a normativa da OIT sobre o tema reforça a necessidade de educação básica, gratuita e universal como mecanismo de erradicação do trabalho infantil.

Existe um círculo vicioso de pobreza, trabalho infantil e desrespeito ao direito à educação. Assim, todas as formas de trabalho infantil devem ser combatidas, ocorre que algumas devem ser abolidas de modo prioritário, seja por estarem ligadas a atividades ilícitas e atentórias à moralidade, seja por serem perigosas. Ressalta-se que, conforme o julgamento do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil contra Brasil, de 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as Convenções 138 e 182 da OIT integram o *corpus juris* internacional de proteção da criança. A Convenção 182 da OIT é universalmente aceita no âmbito da organização, pois, dos 187 membros, 186 ratificaram o tratado. A

Convenção 138 da OIT, a seu turno, conta com 173 ratificações. A flexibilidade das normas internacionais viabiliza a ratificação dos tratados por Estados nos mais variados estágios de desenvolvimento econômico e social.

2. LEGISLAÇÃO DOMÉSTICA E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Controle de convencionalidade é a ferramenta jurídica de aplicação do direito internacional no direito interno⁶. Trata-se de instituto jurídico desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que cria o dever de os juízes internos verificarem se a legislação doméstica é compatível com os tratados internacionais ratificados a fim de que não mais de aplique aquilo que atenta contra o disposto nos instrumentos internacionais e contra as decisões da Corte.

Caberia aos juízes domésticos a obrigação de realizar, de forma precípua e anterior aos tribunais internacionais, o controle de convencionalidade, evitando-se a violação de compromissos internacionais assumidos pelo Estado que integram. Admite-se, inclusive, o confronto entre tratados internacionais e constituição a fim de se averiguar a existência de compatibilidade, prevalecendo a norma mais benéfica ao ser humano, conforme princípio *in dubio pro homine*. Tanto no direito do trabalho quanto no direito internacional dos direitos humanos, há uma pirâmide normativa hierárquica flexível em que aloca a norma mais benéfica sempre no topo, independentemente de sua hierarquia formal.

No que concerne ao trabalho infantil, o Brasil dispõe sobre o tema já em seu texto constitucional. A Constituição Federal proíbe o trabalho infantil ao estabelecer os 16 anos como idade limite para o trabalho. A única exceção à regra é o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme prevê o inciso XXXIII do artigo 7º. Considerando-se que a Convenção 138 da OIT estabelece em seu artigo 2º, item 3, que a idade mínima fixada não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos, conclui-se que o artigo constitucional é compatível com o tratado internacional sobre idade mínima. Inclusive a legislação nacional é mais benéfica ao estipular idade

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Supervisão de Cumprimento de Sentença do caso Gelman contra Uruguai. Presidente: Diego García-Sayán. San José, 20 mar. 2013, p. 19. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

superior àquela fixada internacionalmente. Prevalece, no caso, a norma interna por ser mais benéfica ao ser humano, conforme artigo 19, §8º do Tratado Constitutivo da OIT.

Ainda quanto ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, há a proibição do trabalho desenvolvido no período noturno, em condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em locais prejudiciais à formação do adolescente e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em horários ou em locais que não permitam a frequência à escola. Isso está de acordo com o artigo 3º, item 1 da Convenção 138 da OIT que estabelece que, para trabalhos perigosos para a saúde e a moralidade, a idade mínima não deverá ser inferior a 18 anos. Note-se, contudo, que a legislação nacional, no aspecto, é ainda mais avançada do que a internacional, uma vez que não admite qualquer redução da idade para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres. A Convenção 138 da OIT, a seu turno, permite que a idade mínima para trabalhos perigosos seja reduzida para 16 anos, desde que garantida a segurança, a saúde e a moralidade e desde que haja formação profissional adequada, conforme artigo 3º, item 3.

Os institutos do estágio⁷ e da aprendizagem⁸ coadunam-se com o disposto no artigo 6º da Convenção 138 da OIT que admite o trabalho efetuado por crianças e adolescentes nas escolas de ensino geral, profissional, técnico, em outras instituições de formação profissional ou mesmo nas empresas, desde que o ofício integre curso de ensino ou de formação, programa de formação ou de orientação. Assim, tanto a legislação doméstica quanto o tratado internacional reconhecem a importância da educação e da profissionalização do jovem ao mesmo tempo em que combatem o trabalho infantil.

No que tange às autorizações para trabalho infantil, inclusive artístico, o

⁷ Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Artigo 1º da Lei n. 11.788/2008).

⁸ Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Artigo 428 da CLT).

artigo 406 da CLT, refere que compete ao Juiz de Menores concedê-las, desde que a representação tenha fim educativo, não possa ser prejudicial à formação moral e que a ocupação do menor seja indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos. O dispositivo infraconstitucional é compatível com o artigo 8º da Convenção 138 da OIT que institui que cabe à autoridade competente conceder permissões individuais no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas. Impende ressaltar que, por ora, prevalece o posicionamento no Supremo Tribunal Federal de que compete à Justiça Comum conceder as autorizações para trabalho artístico e não à Justiça do Trabalho, conforme julgamento da cautelar da ADI 5326/DF que ainda está *sub judice*.

No que concerne ao trabalho doméstico, o Brasil impede que indivíduos com idade inferior a 18 anos executem ofício lucrativo ou não em núcleo familiar alheio ao seu, ou seja, é proibido o trabalho infantil doméstico que, inclusive é uma das piores formas de trabalho infantil, conforme Decreto n. 6.481/2008. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 150/2015 veda a contratação de menores de 18 anos para trabalho doméstico e cita a Convenção 182 da OIT. Na esfera internacional, no entanto, o trabalho doméstico não está incluído dentre as piores formas de trabalho infantil. O artigo 4º da Convenção 189 da OIT que trata do Trabalho Decente para Trabalhadores Domésticos estabelece que cabe aos Estados fixarem a idade mínima para o trabalho doméstico de acordo com as Convenções 138 e 182 da OIT, devendo ser a mesma idade mínima fixada para os trabalhadores em geral. O mesmo dispositivo demanda que os Estados assegurem que os trabalhadores com menos de 18 anos não sejam impedidos de frequentar a educação obrigatória nem que haja comprometimento das oportunidades de acesso ao ensino superior e à formação profissional.

Em síntese, o Brasil está comprometido interna e internacionalmente com a proteção da criança e do adolescente, fixando idade mínima para o trabalho em geral, assim como para os ofícios perigosos, insalubres e que atentem contra a moralidade. Analisando-se os principais tratados internacionais sobre o tema e as normas internas, percebe-se que a legislação doméstica não é só compatível, mas também mais avançada do que a regulação internacional. No

Brasil, trabalhos perigosos não são admissíveis para indivíduos com menos de 18 anos. Da mesma forma, o trabalho doméstico infantil é vedado, sem qualquer possibilidade de flexibilização. Isso demonstra que o Brasil alcançou patamares de tutela legislativa que superam as expectativas internacionais sobre o tema. Disso se conclui que a legislação brasileira passa pelo crivo do controle de convencionalidade e que, para um maior avanço, deve haver fiscalização.

3. COVID-19 E O TRABALHO INFANTIL: ENFRENTAMENTO DA CRISE NA AMÉRICA LATINA

A América Latina conseguiu no século XXI reduzir os índices de trabalho infantil, progresso que, no entanto, tem sido ameaçado pela crise sanitária atual. As instituições responsáveis pela defesa dos direitos humanos na região estão atentas ao risco e alertam Estados sobre as condutas a serem seguidas para se evitar a deterioração das condições de vida de crianças e adolescentes. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos inclui dentre os grupos vulneráveis a serem mais atingidos pela crise sanitária as crianças e os adolescentes. Destaca que os Estados devem se abster de suspender o direito à infância mesmo quando haja necessidade de restrições de liberdades fundamentais⁹. Além disso, requer que haja esforço para que exista acesso à educação e prevenção da violência intrafamiliar.

No mesmo viés protetivo, CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) e OIT lançaram Nota Técnica conjunta sobre a pandemia e trabalho infantil na qual descrevem que o impacto da doença no mundo potencializa o surgimento de diversos fatores de aumento do risco de trabalho infantil como a desaceleração da produção, o desemprego, a baixa cobertura de proteção social, a falta de acesso à seguridade social e os maiores níveis de pobreza¹⁰. No estudo, é destacado que a pobreza e o trabalho infantil têm uma relação negativa, pois quanto pior for a situação econômica, maiores são os índices

⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Resolução n. 01/2020.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2020, p. 11.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: **La pandemia por COVID-19 podría incrementar el trabajo infantil en América Latina y el Caribe.** Nota Técnica nº 1, Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_747653.pdf> Acesso em: 28 jun. 2020, p. 06.

de trabalho infantil. Outro fator de risco para o aumento do trabalho das crianças é o fato de muitos chefes de família terem condições inseguras e informais de trabalho. Para famílias nessa situação, o trabalho infantil é utilizado como meio de manejar a insegurança econômica¹¹.

Pesa também o fato de as crianças não integrarem o grupo de risco da COVID-19, o que as tornaria ainda mais invisíveis durante a crise sanitária. Outro ponto relevante para o agravamento da situação de crianças e adolescentes é o fechamento temporário de escolas para se evitar o contágio, o que provoca não apenas um prejuízo para a aprendizagem, mas também para a alimentação dos jovens¹². Há relação entre ingresso precoce no mercado de trabalho, evasão escolar e baixa escolaridade. Não havendo aulas, as crianças permanecem em casa e são demandadas a ajudarem suas famílias a superarem a crise econômica.

Para combater o trabalho infantil, são sugeridas três ações: prevenção eficaz, localização e identificação das crianças e adolescentes que realizam trabalho infantil, restabelecimento de direitos às crianças e aos adolescentes vítimas do trabalho infantil. Para tanto, há necessidade de se ter um sistema de proteção social fortalecido, o que inclui tanto o sistema de saúde quanto o sistema educacional que estão próximos das comunidades em que vivem as pessoas mais vulneráveis. Ao se tratar uma comunidade, pelo sistema de saúde é possível reconhecer as doenças que a atingem, as condições de vida das famílias, quem são as vítimas de acidentes de trabalho e, por consequência, quem trabalha.

Da mesma forma, pelo sistema educacional pode-se verificar quem realiza as tarefas de aula durante a pandemia e, no término da crise, quem retornou aos estudos. Pelos sistemas de proteção social de trabalhadores formais e informais, identificam-se os desempregados, os informais, quem teve sua renda reduzida, assim como quem integra o núcleo familiar desses indivíduos, isto é, crianças e adolescentes, potenciais vítimas do trabalho infantil.

¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: **La pandemia por COVID-19 podría incrementar el trabajo infantil en América Latina y el Caribe**. Nota Técnica nº 1, Ginebra, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_747653.pdf> Acesso em: 28 jun. 2020, p., p. 07.

¹² Ibidem, p. 09.

A OIT ainda faz referência expressa à proteção da infância e juventude no âmbito de um documento específico sobre crises que a é Recomendação 205/2017. No Brasil, no âmbito das leis sobre pandemia, a Medida Provisória n. 927/2020, em seu artigo 31, IV, faz uma referência expressa à questão do trabalho infantil quando determina que a fiscalização do trabalho continue em casos de trabalho escravo e trabalho infantil. A mencionada tutela legislativa coaduna-se com as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao não suspender o direito à infância durante a pandemia, assim como aos alertas da CEPAL e da OIT de que o sistema de proteção social, o que inclui a fiscalização do trabalho, integra a prevenção e o combate ao trabalho infantil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção da infância é tema que preocupa a OIT desde sua criação. O grande número de normas internacionais sobre idade mínima de admissão ao trabalho revelam que a organização em comento tem grande compromisso com a abolição do trabalho infantil e que a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais de 1998 apenas destacou os esforços já realizados desde a origem. Educação é um direito básico da infância e todo documento internacional que trata da proteção da criança não deixa de abordar o direito à seu acesso como essencial para a formação do indivíduo.

As Convenções 138 e 182 da OIT são normais essenciais sobre a temática de erradicação do trabalho infantil, o que é reconhecido, inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde 2016, em caso em que o Estado brasileiro era réu. De fato, o trabalho infantil é um sério problema nacional. Todavia, não se pode ignorar o fato de o Brasil ter uma avançada legislação sobre o tema que passa pelo crivo do controle de convencionalidade, ou seja, as normas domésticas são compatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos sobre trabalho infantil. Aliás, pode-se afirmar que o Brasil tem uma legislação mais protetiva do que os tratados internacionais sobre o tema que deve ser aplicada em razão do princípio *in dubio pro homine*. Não há flexibilização em âmbito nacional para a execução de trabalho perigoso, insalubre, noturno ou doméstico para indivíduos com menos de 18 anos, o que ocorre na esfera internacional.

A existência de uma legislação elogiável, no entanto, não livra o Brasil dos riscos de aumento do trabalho infantil em decorrência da pandemia de COVID-19. Em documentos internacionais de instituições de proteção de direitos humanos da América Latina, há o alerta de que crise sanitária agrava o desemprego, desacelera a economia, torna mais insegura a condição econômica dos trabalhadores informais e, por consequência, das crianças e dos adolescentes que estão em núcleos familiares regidos por indivíduos que trabalham em condições precárias. Crianças e adolescentes são instados a trabalharem em razão da pobreza das famílias e pelo fechamento das escolas, o que vulnera seu direito à educação e à segurança alimentar. Para o enfrentamento da crise na América Latina, há necessidade de reforço da proteção social e dos direitos econômicos, culturais, sociais e ambientais já reconhecidos pelo sistema regional americano de proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luciane Cardoso e SANTOS, Denise Oliveirda dos..A **Organização Internacional do Trabalho e o Trabalho Infantil: cláusulas sociais e códigos de conduta**. in OLIVEIRA, Francisco Cardozo; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. Direitos da Criança e do Adolescente e Direitos da Juventude: o olhar da fraternidade. Curitiba : Editora Prismas, 2016, p.305/316

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326/DF. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - Abert Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 set. 2018. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702615&ext=.pdf> > Acesso em 27 jun. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Resolução n. 01/2020. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf> > Acesso em: 28 jun. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra Brasil. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. San José, 20 out. 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Supervisão de Cumprimento de Sentença do caso Gelman contra Uruguai**. Presidente: Diego García-Sayán. San José, 20 mar. 2013, p. 19. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ELLIOTT, Kimberly Ann. International Labor Standards and Trade What Should be done ? In: **Launching New Global Trade Talks: An Action Agenda**. Washington: Edited by Jeffrey J. Schott , 1998, p. 175.

FUCHS, Christian. **Capitalism, patriarchy, slavery, and racism in the age of digital capitalismo and digital labour**. In Critical sociology. Volume: 44 issue: 4-5, page(s): 677-702. Versão digital fls. 1-26, disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0896920517691108>. Acesso em: 11/06/2020.

GROOTAERT,Christiaan; KANBUR, Ravi. Perspectiva económica del trabajo infantil. **Revista Internacional del Trabajo**, v.114, n.2, 1995, p.211-29.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: **a future without child labour**. Global report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Genebra: 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: **Crise causada pela COVID-19 pode causar aumento significativo do trabalho infantil na América Latina e no Caribe**, Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_747701/lang--pt/index.htm> Acesso em: 11 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: **Escritório no Brasil**. Disponível em: <http://www.oit.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/info/download/relat_global.pdf> Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: **La pandemia por COVID-19 podría incrementar el trabajo infantil en América Latina y el Caribe.** Nota Técnica nº 1, Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_747653.pdf> Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: **Precisamos proteger as crianças do trabalho infantil,** Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_748018/lang--pt/index.htm> Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: **Report of the Committee of Experts on The Application of Conventions and Recommendations.** Report III (Part 1^A): Geneve, 2002 p. 629- 30.

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização.** São Paulo: Boitempo editorial, 2001.

SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de Direito Internacional Comparado do Trabalho.** São Paulo: Ltr, 2001

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Ltr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB editora, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.